



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900254/2016-18
ACÓRDÃO	1001-003.503 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 27/06/2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Ricardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-66.934 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto pedido de compensação com base em alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte feito, por meio de DARF no valor de R\$ R\$ 137.885,78.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 124.083,66. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente. Por consequência, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) como demonstrou e provou documentalmente na exposição dos fatos, a Recorrente apurou valor de R\$ 137.885,78, decorrente do recolhimento em duplicidade de IRRF Cód. 0561, indubitavelmente pagou duas vezes o mesmo tributo;
- b) o Sr. Julgador ao analisar a conexão das PER/DCOMP e obrigações acessórias, identificou a ausência de saldos para efetivar a compensação e sendo assim, a recorrente tomou ação em retificar a sua obrigação acessória após anuência do acórdão . DCTF retificadora PA: 05/2015 Número do Recibo: 42.90.21.82.87-61 (DOC 10) – (DOC 11);
- c) No momento do envio de sua PER/DCOMP a Recorrente possuía o crédito no montante de R\$ 124.083,66 tendo em vista que do crédito original (R\$ 137.885,78) efetuara apenas duas compensações sendo no valor de R\$ 9.761,74 (Pedido de Compensação nº 34239.89995.200815.1.3.04-4193 (Doc 7) e outra no valor de R\$ 4.341,27 (Pedido de Compensação nº 30736.50134.200815.1.3.04-4419) Doc 8;

- d) Em que pese à omissão do Julgador ao sustentar a afirmação sobre a inexistência do crédito em decorrência de utilização já efetuada, a Recorrente apresenta anexo a este as provas materiais da origem do crédito (comprovantes dos pagamentos) bem como de sua utilização única para compensação neste PER/DCOMP (nº 24381.74718.180915.1.3.04-5256) e nos PER/DCOMPs (nº 34239.89995.200815.1.3.04-4193 e nº 30736.50134.200815.1.3.04-4419 - Docs. 5) até o limite do crédito original apurado.;
- e) A 5ª Turma da DRJ/POA por sua vez, não conheceu da impugnação da Recorrente por entender não haver sido instaurado o litígio uma vez que no pedido a Recorrente não arguiu sobre a aplicação ou afastamento da multa em decorrência da não homologação do Pedido de Compensação;
- f) entende a Recorrente que o teor dessa decisão do Órgão Julgador não deve prosperar, sendo determinada a reforma imediata da mesma e acolhido os pedidos da Recorrente em seu inteiro teor como expressa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, conforme relatado, aduz o Sujeito Passivo, em síntese, que apurou valor de R\$ 137.885,78, decorrente do recolhimento em duplicidade de IRRF Cód. 0561, de modo que, indubitavelmente, pagou duas vezes o mesmo tributo.

Afirma a Recorrente que, a partir do *Despacho Decisório emanado pela Autoridade competente, pode-se constatar duas conclusões do Julgador (i) que foi realmente identificado um pagamento em duplicidade pela Recorrente e (ii) que este crédito já havia sido utilizado pela mesma.*

Nesse contexto, sustenta que, *se o Julgador identificou o duplo recolhimento e a sua “possível utilização”, deveria por força da sua convicção e certeza indicar onde a Recorrente já havia “pretensamente” utilizado tal crédito integralmente.*

Ao analisar o tema, a decisão recorrida assim considerou:

De início cabe referir que a causa informada no DD (fls. 82) para a inexistência de crédito, é o fato de o DARF em questão estar destinado a extinguir o débito do imposto referente ao período de apuração a que se destina. A saber, o IRRF referente à maio de 2015.

Não se trata, pois, de ter sido utilizado em outras compensações, como manifestou o contribuinte (fls. 09).

A alocação do documento de arrecadação ao débito referido se operou por conta da entrega pelo contribuinte de DCTF original, documento destinado a confessar os débitos e declinar a sua forma de extinção. Conforme extrato abaixo, retirado do Sistema DCTF, a declaração foi entregue em 21/07/2015, apresentou para o período de apuração de maio de 2015 um débito de IRRF(código 0561 - rendimento de trabalho assalariado no país) no montante de R\$ 417.807,03. Tal débito foi extinto por três DARF de valores respectivos de R\$ 137.885,78, 137.885,78 e 142.035,47.

Por óbvio, fruto da declaração do contribuinte nunca retificada, o débito declarado encontra-se extinto, e os DARF corretamente alocados ao débito confessado, conforme extratos do Sistema Fiscalização Eletrônica, abaixo reproduzido (em destaque o DARF objeto do processo: (...)).

Portanto, ambos os DARF de valores idênticos estão destinados a extinguir débito regularmente confessado. Estes são os fatos que ocasionaram o não reconhecimento do crédito apontado no DD. Em que pese o débito acima estar informado em DIRF em montante diverso, conforme abaixo se demonstra, não mostra coerência com o débito confessado em DCTF deduzido do valor do DARF que representa um pretenso crédito.

Ademais, para valorarmos a declaração contida na DIRF do contribuinte, em detrimento do confessado na DCTF, tendo em conta o princípio da verdade material, necessário seria ter sido carreada aos autos comprovação da base de cálculo minorada da retenção em questão, conforme prevê Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 20151.

O art. 170 do CTN fixa requisito a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa: (...).

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa apenas menciona a existência de crédito decorrente da duplicidade pagamento, sem indicar a razão da redução da base de cálculo do imposto confessado, ou mesmo juntar prova que confirme o novo valor indicado em DIRF. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o

direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: (...).

Nota-se, pelo que extrai da controvérsia, que, como bem destacado na decisão *quo*, para o período de apuração de maio de 2015, foi identificado um débito de IRRF (código 0561 - rendimento de trabalho assalariado no país) no montante de R\$ 417.807,03. Tal débito foi extinto por três DARF de valores respectivos de R\$ 137.885,78, 137.885,78 e 142.035,47.

Assim, apesar de o débito mencionado, que constou da DCTF, estar distinto do valor disposto na DIRF, não houve demonstração, pelo Sujeito Passivo, da base de cálculo minorada da retenção em questão, de modo a demonstrar eventual erro incorrido.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ